



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600960-14.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600960-14.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES TERCEIRO

INTERESSADO: ELEICAO 2018 LUCIENE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE:

LUCIENE DA SILVA LEMOS Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: Advogado do(a)

REQUERENTE:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. VERIFICADA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO DA CANDIDATA PARA SUPRIR A OMISSÃO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. PERSISTÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DA CANDIDATA OMISSA OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO AINDA OS EFEITOS ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO IDENTIFICADO O RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de LUCIENE DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, referentes às eleições de 2018, ficando impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o período correspondente ao final da legislatura, persistindo ainda os efeitos após o final da mesma, até a apresentação das contas conforme preceitua o Art. 83, inciso I, da Res. TSE nº 23.553/17, que encontra respaldo no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio da Candidata, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias; nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/04/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de informação proveniente da Comissão de Exame de Contas das Eleições 2018 (CEC-2018) referente à omissão de prestação de contas de campanha de LUCIENE DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições 2018.

A CEC-2018 apresenta informação esclarecendo os seguintes pontos relevantes ao conhecimento das atividades econômicas da campanha da Candidata omissa:

a) A Candidata acima nominada, abriu conta bancária para movimentar recursos da campanha no Banco do Brasil, Ag.: 831, conta 270776, obtendo movimentação financeira conforme informações disponibilizadas no SPCE Web, a seguir:

Conta 270776

| Movimentação | Valores |
|---------------|--------------|
| Crédito ----- | R\$ 8.280,75 |
| Débito ----- | R\$ 8.263,20 |
| Saldo ----- | R\$ 17,55 |

b) De acordo com as informações extraídas, dos módulos do SPCE WEB, disponibilizadas até o momento, a candidata não recebeu recursos dos fundos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha).

c) De acordo com os dados disponibilizados, a candidata não recebeu recursos de fonte vedada.

d) Por fim, friso que a candidata não recebeu recursos de origem não identificada.

Notificada para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o Art. 52, §6º, IV da Resolução TSE nº 23.553/2017, a Candidata deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral elaborou parecer opinando pela não prestação das contas de campanha, nos termos do Art. 30, IV, da Lei 9.504/97 e Art. 77, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o breve relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de prestação de contas de campanha de LUCIENE DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual no pleito de 2018.

De acordo com o Art. 29, Inciso III, da Lei nº 9.504/97, os candidatos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu Art. 52, caput, fixou, para o pleito de 2018, como limite para entrega das prestações de contas, o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Verificado que a Candidata não cumpriu com o dever de prestar contas, a Secretaria deste Tribunal atendeu ao procedimento previsto no Art. 52, §6º, IV, da Res.-TSE nº 23.553/2017, notificando-a para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, suas contas de campanha, sob pena da aplicação das sanções previstas no Art. 52, §6º, VI, da mesma Resolução.

São os temas dos aludidos dispositivos regulamentares:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

IV - o omissivo será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

(...)

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Não obstante a regular notificação, a Candidata manteve-se alheia às obrigações legais incidentes sobre a economia de campanha, optando por não apresentar as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral.

Neste sentido, não resta outro caminho a esta Justiça Especializada senão declarar a negligência da Candidata, julgando suas contas de campanha como não julgadas, na forma do Art. 77, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Destaco, ademais, que a não prestação de contas de campanha determina ainda a incidência das regras dispostas nos Art. 11, §7º, da Lei 9.504/97 e Art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017, de modo que a Candidata fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral, até o final da legislatura a que concorreu, persistindo o estado de inadimplência até o efetivo cumprimento de suas obrigações, verbis:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Noto, por fim, que não há notícia nos autos de recebimento de recursos públicos.

Isto posto, acompanhando o parecer Ministerial, voto no sentido de julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de LUCIENE DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, referentes às eleições de 2018.

Diante da não apresentação das contas, voto ainda no sentido de que a Candidata LUCIENE DA SILVA deve ficar impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o período correspondente ao final da legislatura, persistindo ainda os efeitos após o final da mesma, até a apresentação das contas conforme preceitua o Art. 83, inciso I, da Res. TSE nº 23.553/17, que encontra respaldo no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada

desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio da Candidata, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator